



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-11800-15.2010.5.23.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CARP/cgr/ps

LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA COM REMUNERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO CONFIRMADA POSTERIORMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DETERMINADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT DA 23ª REGIÃO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 5.584/70. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Na hipótese, a entidade sindical está a atuar na defesa de interesse particular de servidores que não lograram êxito em ação proposta perante a Justiça Federal Comum visando o reconhecimento do direito ao afastamento, com remuneração pelos cofres públicos, para o desempenho de mandato classista. Se, inicialmente, subsistia decisão de natureza jurisdicional assegurando, ainda que em caráter precário, o direito postulado pelos Requerentes ou por seu Sindicato, tem-se que aquela não restou confirmada, afigurando-se razoável a tese de que a restituição preserva interesse público, mormente quando ausente a prestação de serviços. O afastamento remunerado, **in casu**, encontrou amparo em decisão judicial posteriormente cassada e cujos efeitos da cessação não constaram de forma expressa dos comandos jurisdicionais supervenientes. Assim, pode-se até admitir eventual caráter controvertido da matéria, mas jamais concluir que a Administração do TRT, com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO Nº CSJT-11800-15.2010.5.23.0000

iniciativa de exigir a restituição do numerário, perpetrou qualquer ilegalidade que venha a legitimar a intervenção, de ofício, deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, não há como se afastar a intempestividade do Recurso interposto contra o acórdão proferido em matéria administrativa pelo TRT, eis que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 59 da Lei nº 9.784/99 aplica-se somente aos recursos que visem a impugnar decisões monocráticas. Incidência do item nº 11 da Orientação Jurisprudencial do Pleno desta Corte.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-11800-15.2010.5.23.0000**, em que é Remetente **TRT DA 23ª REGIÃO** e Recorrente **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

O SINDIJUFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO interpõe, com base no artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Recurso contra decisão monocrática proferida por este Relator (Sequencial 3) que, diante da extemporaneidade do Recurso Administrativo e em razão de a matéria nele versada não ultrapassar interesse individual, negou-lhe seguimento.

Sustenta que o prazo para a interposição de Recurso Administrativo, nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, é de 10 (dez) dias, não havendo que se falar em aplicação, por analogia, do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, que fixa prazo de 08 (oito) dias para interposição de Recursos Trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO Nº CSJT-11800-15.2010.5.23.0000

Defende tratar-se de interesse coletivo e não meramente individual, pois a licença para o exercício de mandato em entidades representativas da categoria ou classe é questão de interesse de outras associações ou Sindicatos da Federação.

Alega estar prescrito o direito de a Administração proceder à cobrança dos valores percebidos pelos servidores, eis que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção da remuneração durante a licença do mandato classista e a data da intimação dos servidores (14 e 17/08/2009) para a respectiva devolução. Invoca o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 110 da Lei nº 8.112/90.

Aponta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que inexiste decisão judicial impondo a referida devolução, além de não haver sido concedido aos Requerentes a oportunidade de se defenderem no procedimento administrativo. Invoca a Súmula Vinculante nº 3 do STF.

Sustenta que o TRT da 23ª Região não possui competência administrativa para fazer a execução dos valores supostamente pagos indevidamente, uma vez que tal procedimento extrajudicial esvazia o conceito de jurisdição.

Assevera que, como os vencimentos possuem natureza alimentar, não estão sujeitos à reposição ou à repetição, ressalvada a hipótese de má-fé do servidor, o que não seria o caso, notadamente quando não há previsão legal, decisão judicial ou autorização do servidor público legitimando os referidos descontos, conforme exigência prevista no art. 45 da Lei nº 8.112/90 e na Súmula 106 do TCU.

Suscita que, se na ação de alimentos provisórios não há devolução das verbas recebidas por força de decisão liminar, ainda que cassada **a posteriori**, de igual forma não cabe a restituição no presente caso, dada a natureza alimentar de ambas as verbas (artigos 7º, VI, da CF/88, e 649, IV, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO Nº CSJT-11800-15.2010.5.23.0000

Requer seja dado provimento ao presente recurso para, reconhecendo a tempestividade e a presença de interesse coletivo, declarar a prescrição da pretensão administrativa em obter a devolução dos valores pagos aos dirigentes sindicais ou a extinção do presente feito em razão da ilegitimidade ativa do TRT da 23ª Região em proceder à execução extrajudicial dos respectivos valores.

É o Relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Tempestivo e regularmente representado, **conheço** do Recurso.

2 - MÉRITO

Razão não assiste ao Recorrente.

Ao contrário do defendido pelo Sindicato em suas razões de Recurso, a matéria versada nestes autos não ultrapassa interesse individual. Com efeito, na hipótese, a entidade sindical está a atuar na defesa de interesse particular de servidores que não lograram êxito em ação proposta perante a Justiça Federal Comum visando ao reconhecimento do direito ao afastamento, com remuneração pelos cofres públicos, para o desempenho de mandato classista.

Se, inicialmente, subsistia decisão de natureza jurisdicional assegurando, ainda que em caráter precário, o direito postulado pelos Requerentes ou por seu Sindicato, tem-se que aquela não restou confirmada, afigurando-se razoável a tese de que a restituição preserva interesse público, mormente quando ausente a prestação de serviços.

In casu, conforme já esclarecido, o afastamento remunerado encontrou amparo em decisão judicial posteriormente cassada e cujos efeitos da cessação não constaram de forma expressa dos comandos jurisdicionais supervenientes. Assim, pode-se até admitir eventual caráter controvertido da matéria, mas jamais concluir que a Administração do TRT, com a iniciativa de exigir a restituição do numerário, perpetrou qualquer ilegalidade que venha a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO Nº CSJT-11800-15.2010.5.23.0000

legitimar a intervenção, de ofício, deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, não há como se afastar a intempestividade do Recurso interposto contra o acórdão proferido em matéria administrativa pelo TRT, eis que o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 59 da Lei nº 9.784/99, aplica-se somente aos recursos que visem a impugnar decisões monocráticas. Incidência do item nº 11 da Orientação Jurisprudencial do Pleno desta Corte.

Nesse sentido, inclusive, recente precedente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da lavra da Conselheira Rosalie Michaelle Bacila Batista, **verbis**:

“PRAZO RECURSAL. O prazo legal para interposição de recurso administrativo, na esfera do Judiciário Trabalhista, é o previsto no art. 6º da Lei 5584/70, correspondendo ao lapso unificado de oito dias. Entendimento consolidado e predominante dita não serem aplicáveis à hipótese tanto o art. 108 da Lei 8112/90, quanto o art. 59 da Lei 9784/99. **RECURSO INTEMPESTIVO, NÃO CONHECIDO.**” (Processo CSJT-291/2008-000-16-00 JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2009)

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao Recurso.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro Relator